



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:  
**Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Presidência da República:

**Decreto Presidencial n.º 39/2020:**

Redefine as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal e Função Pública, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro e revoga o Decreto Presidencial n.º 22/2020, de 28 de Julho.

**Decreto Presidencial n.º 40/2020:**

Define as atribuições e competências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, criado pelo Decreto Presidencial n.º 36/2020, de 17 de Novembro e revoga o Decreto Presidencial n.º 14/2015, de 16 de Março.

**Decreto Presidencial n.º 41/2020:**

Define as competências, organização e funcionamento da entidade Coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 10/2020, de 2 de Agosto e revoga o Decreto n.º 38/99, de 10 de Junho.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 39/2020**

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de redefinir as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal e Função Pública, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, da alínea c) do n.º 1 do artigo 159 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

### ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Administração Estatal e Função Pública é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo,

é responsável pela organização, funcionamento e inspecção da Administração Pública, organização territorial - administrativa, toponímia e nomes geográficos, bem como pela gestão estratégica dos recursos humanos do Estado.

### ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

- a) Direcção central da Administração Local do Estado;
- b) Elaboração e implementação de normas de organização da Administração Pública;
- c) Gestão da reforma do sector público;
- d) Coordenação do processo de descentralização;
- e) Desenvolvimento de políticas e estratégias integradas de gestão de recursos humanos do aparelho do Estado;
- f) Organização, funcionamento e desenvolvimento dos órgãos, dos órgãos de Representação do Estado a nível local, das entidades descentralizadas bem como a mobilização e organização da participação das comunidades locais;
- g) Direcção do processo de criação, implantação e desenvolvimento das autarquias locais;
- h) Elaboração e implementação de normas sobre a organização territorial, toponímia e nomes geográficos;
- i) Promoção da melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública;
- j) Inspecção da Administração Pública;
- k) Controlo da implementação das políticas de assistência e previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- l) Coordenação do processo de gestão das relações entre a Administração Pública e as respectivas associações sindicais;
- m) Organização do sistema de informação, documentação e arquivo do Estado;
- n) Formação e capacitação dos recursos humanos do Estado e das entidades descentralizadas; e
- o) Participação na organização dos processos eleitorais.

### ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Administração Estatal e Função Pública, tem as seguintes competências:

- a) Na área da organização e desenvolvimento da Administração Pública:
  - i. coordenar as actividades de organização e desenvolvimento da Administração Pública;
  - ii. promover a criação e aplicação de critérios orientadores para a organização dos serviços do Estado;

## ARTIGO 4

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto do Ministério, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

## ARTIGO 5

**(Norma Revogatória)**

É revogado o Decreto Presidencial n.º 14/2015, de 16 de Março.

## ARTIGO 6

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 17 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República. FILIPE JACINTO NYUSI.

**Decreto Presidencial n.º 41/2020**

**de 28 de Dezembro**

Havendo necessidade de definir as competências, organização e funcionamento da Entidade Coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, o Presidente da República decreta:

## ARTIGO 1

**(Natureza)**

A Entidade Coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres em Moçambique é o Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, abreviadamente designada por INGD, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e patrimonial.

## ARTIGO 2

**(Articulação e Coordenação)**

No exercício das suas funções, o INGD assegura a articulação e coordenação multisectorial no âmbito de gestão e redução do risco de desastres.

## ARTIGO 3

**(Tutela)**

1. A tutela sobre o INGD é exercida pelo Conselho de Ministros.

2. O Conselho de Ministros pode delegar a tutela do INGD a um membro do Governo.

3. A tutela financeira sobre o INGD é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, e compreende os seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto na legislação aplicável;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;

d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;

e) ordenar a realização de inspecções financeiras;

f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 4

**(Atribuições)**

São atribuições do INGD:

- a) Coordenar as acções de prevenção, mitigação, prontidão e resposta a desastres;
- b) Coordenar a gestão e resposta às emergências;
- c) Coordenar o desenvolvimento das zonas áridas e semiáridas;
- d) Coordenar a reconstrução pós desastres;
- e) Coordenar a Unidade Nacional de Protecção Civil;
- f) Coordenar o processo de prevenção, mitigação, prontidão e resposta aos fenómenos de riscos e ameaças;
- g) Fortalecer programas de resiliência e gestão do risco de desastres.

## ARTIGO 5

**(Competências)**

São competências do INGD:

- a) Monitorar riscos e ameaças e adoptar medidas para redução dos seus impactos;
- b) Formular e propor ao Governo, políticas, estratégias e planos para a gestão e redução do risco de desastres;
- c) Avaliar periodicamente as tendências globais da conjuntura e impactos das mudanças climáticas na redução do risco de desastres e propor ao Governo soluções e medidas de curto, médio e longo prazos;
- d) Assegurar o fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos;
- e) Mapear as zonas de risco de desastres, em coordenação com os órgãos locais;
- f) Criar, formar e capacitar Comités Locais de Gestão e Redução do Risco de Desastres e outros Núcleos de participação comunitária, em matérias de redução do risco de desastres;
- g) Assegurar uma prontidão estratégica e operacional para a resposta e gestão dos eventos extremos;
- h) Elaborar e propor ao Governo planos específicos para o desenvolvimento socioeconómico das zonas áridas e semiáridas;
- i) Emitir comunicados e informações oficiais sobre o processo de gestão e redução do risco de desastres;
- j) Mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros para resposta as emergências;
- k) Gerir o Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- l) Propor e pronunciar-se sobre legislação relevante no âmbito da gestão do risco de desastres; e
- m) Propor e implementar a política nacional de gestão e redução do risco de desastres em articulação com os órgãos da administração central e local, municípios e demais pessoas colectivas públicas e privadas.

## ARTIGO 6

**(Órgãos)**

São órgãos do INGD:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;

- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres; e
- e) Conselho Técnico.

## ARTIGO 7

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é um órgão de gestão corrente das actividades do INGD, dirigido pelo Presidente do INGD.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) analisar e aprovar propostas sobre a preparação, execução e controlo dos planos de actividades do INGD;
- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) discutir e deliberar sobre questões relevantes da organização interna e funcionamento do INGD;
- e) apreciar e submeter ao órgão da tutela os orçamentos de funcionamento, de investimento e do Plano de Contingência;
- f) analisar e aprovar relatórios de prestação de contas das actividades do INGD, bem como da execução orçamental;
- g) analisar e pronunciar-se sobre os assuntos internos do INGD;
- h) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- i) proceder a análise de assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades que concorrem para a redução do risco de desastres;
- j) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- k) praticar os demais actos de gestão decorrente da aplicação do Estatuto Orgânico necessário ao bom funcionamento dos serviços.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Presidente.

4. Podem ser convidados pelo Presidente, outros técnicos a participar nas sessões do Conselho de Direcção de acordo com as matérias a tratar.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do INGD.

## ARTIGO 8

**(Direcção)**

1. O INGD é dirigido por um Presidente, coadjuvado por um Vice-Presidente ambos nomeados pelo Presidente da República.

2. O mandato do Presidente do INGD e do Vice-Presidente do INGD é de quatro anos, renovável uma única vez.

## ARTIGO 9

**(Competências do Presidente do INGD)**

1. compete ao Presidente do INGD:

- a) dirigir o INGD;
- b) presidir as reuniões do Conselho Consultivo, Conselho de Direcção, Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres e assegurar o funcionamento regular do INGD;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;

- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividade do INGD;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) representar o INGD em juízo ou fora dele;
- g) controlar a arrecadação de receitas do INGD;
- h) autorizar a realização de despesas do INGD;
- i) submeter ao parecer do órgão de tutela e à aprovação do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres, o plano e relatório anual de actividades do INGD;
- j) nomear, exonerar e demitir funcionários e agentes do INGD;
- k) submeter a aprovação do Ministro que superintende a área das finanças o plano de actividades e a proposta de orçamento do INGD;
- l) submeter ao Tribunal Administrativo a conta gerência após aprovação do Ministro que exerce a tutela financeira;
- m) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

2. Na eminência ou durante a ocorrência de um evento extremo, o Presidente pode tomar as medidas adequadas e comunicar posteriormente ao órgão de tutela, salvo aquelas que pela sua natureza, careçam de autorização prévia da tutela.

## ARTIGO 10

**(Competências do Vice-Presidente do INGD)**

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições;
- b) substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- c) convocar e dirigir o Conselho Técnico; e
- d) exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Presidente.

## ARTIGO 11

**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é um Órgão de Consulta convocado e dirigido pelo Presidente.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) coordenar, planificar, avaliar e controlar a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do INGD, na realização dos objectivos do sector;
- b) analisar a implementação de políticas e estratégias do INGD e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- c) emitir recomendações sobre políticas e estratégias na gestão e redução do risco de desastres;
- d) apreciar a proposta do Plano e Orçamento anual do INGD;
- e) promover e institucionalizar a troca de experiências e informação entre os quadros dirigentes do INGD;
- f) realizar o balanço das actividades do INGD.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Delegados Provinciais.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do conselho Consultivo outros técnicos de acordo com a matéria a tratar, mediante a autorização do Presidente.

5. O conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

## ARTIGO 12

**(Conselho Fiscal)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INGD.

2. O Conselho Fiscal integra três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e sector de tutela sectorial.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

## ARTIGO 13

**(Competências do conselho fiscal)**

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INGD;
- b) analisar a contabilidade do INGD;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INGD, esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter a Direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor a entidade da tutela financeira e a Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INGD;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos técnicos adoptados pelo INGD, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do INGD, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INGD, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dado pelo INGD, às solicitações dos cidadãos;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INGD com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;

r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definida pelo INGD, bem assim, pela entidade de tutela;

s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

## ARTIGO 14

**(Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres)**

1. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é um órgão multisectorial de aconselhamento técnico ao Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres sobre matérias de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

2. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é presidido pelo Presidente e integra os directores e representantes das seguintes áreas:

- a) gestão e redução do risco de desastres;
- b) administração estatal;
- c) meteorologia;
- d) recursos hídricos;
- e) geologia;
- f) saúde;
- g) agricultura;
- h) educação;
- i) ambiente;
- j) acção social;
- k) obras públicas;
- l) abastecimento de água;
- m) defesa e segurança;
- n) habitação;
- o) energia;
- p) saneamento;
- q) indústria;
- r) comércio;
- s) transportes e comunicações;
- t) economia e finanças;
- u) negócios estrangeiros e cooperação;
- v) pescas;
- w) turismo;
- x) desporto; e
- y) representantes de outras entidades relevantes para a prossecução dos objectivos que concorrem para o processo de gestão e redução do risco de desastres.

3. Na prossecução dos seus objectivos, compete ao Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre fenómenos de origem meteorológica, hidrológica, geológica, epidemias, pandemias e impactos na segurança alimentar e nutricional;
- b) propor ao Conselho Coordenador de gestão e Redução do risco de Desastres a declaração da Situação de Calamidade Pública ou de Emergência;
- c) formular e propor o quadro legal que defina os parâmetros de emergência, os níveis de actuação, procedimentos e actos de prevenção;
- d) propor o lançamento de apelos de assistência humanitária, para acções de socorro e reabilitação pós-desastre, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento;
- e) monitorar e cumprir os planos plurianuais e anuais de gestão de desastres;
- f) definir os padrões de qualidade dos sistemas de armazenamento e abastecimento de água para as populações;



- g) conceber e implementar práticas de agricultura alternativa que sejam rentáveis e sustentáveis para as zonas áridas e semiáridas;
- h) promover a construção de infra-estruturas resilientes aos eventos extremos;
- i) assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, ao nível central e local,
- j) elaborar propostas dos planos de contingência e os relatórios anuais sobre os riscos e ameaças;
- k) regulamentar a organização e funcionamento dos Comités Locais de Gestão de Risco de Desastres;
- l) activar os Comités Locais de Gestão de Risco de Desastres;
- m) operacionalizar as decisões do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- n) deliberar sobre a activação e desactivação do alerta amarelo sempre que se mostrar necessário.

4. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente do órgão.

5. Podem ser convidados para o Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres representantes dos Parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia, organizações não governamentais e a sociedade civil.

#### ARTIGO 15

##### (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter técnico convocado e dirigido pelo Vice Presidente do INGD, salvaguardada a prerrogativa do Presidente do INGD o dirigir, sempre que julgar necessário.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) garantir a implementação dos programas do INGD e deliberações do Conselho de Direcção;
- b) analisar e preparar pareceres técnicos sobre programas, planos e projectos de desenvolvimento da administração específica da área da redução do risco de desastres e gestão de emergências.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Vice-Presidente;
- b) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Presidente.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico outros técnicos de acordo com a matéria a tratar.

5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Vice-Presidente.

#### ARTIGO 16

##### (Receitas)

Constituem receitas do INGD:

- a) dotações anuais do Orçamento do Estado;
- b) fundos provenientes de receitas próprias;
- c) rendimentos provenientes de aplicações financeiras; e
- d) participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

#### ARTIGO 17

##### (Despesas)

Constituem despesas do INGD:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou de utilização de serviços; e
- c) outras despesas afins.

#### ARTIGO 18

##### (Regime Patrimonial)

Constituem património do INGD:

- a) os bens, direitos e outros valores dotados pelo Estado e parceiros de cooperação;
- b) os bens, direitos e valores doados pela comunidade internacional, sector privado e sociedade civil;
- c) os balanços líquidos remanescentes das receitas do Fundo de Gestão de Calamidades;
- d) os bens, direitos e valores adquiridos com recurso à fundos próprios.

#### ARTIGO 19

##### (Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INGD, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

#### ARTIGO 20

##### (Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao Pessoal do INGD, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.

#### ARTIGO 21

##### (Estatuto Orgânico)

Compete ao Presidente do INGD submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação do órgão competente no prazo de 60 dias, após a publicação do presente Decreto.

#### ARTIGO 22

##### (Transição de Recursos)

Os recursos humanos, materiais e financeiros do INGC transitam para o INGD.

#### ARTIGO 23

##### (Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 38/99, de 10 de Junho, que cria o INGC.

#### ARTIGO 24

##### (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Maputo, aos 17 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.